

OFÍCIO Nº 009/2022 – CRS/SUL/Gabinete

Ref.: Intimação 1869/2022 recebia via e-mail em 14/12/2022

Processo Eletrônico nº TC/015773/2022 – 1º instância

Assunto Análise – Contrato de Aditamento ao Contrato de Gestão - Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar, no Município de São Paulo – Termo de Aditamento 047/2022 – tratada pelo SEI 6018.2022/0049386-1.

Ordem de serviço TCM 2022/0280

SEI 6018.2022/0056169-7 (nossa referência)

São Paulo, 20 de dezembro de 2022

**Ilmo. Senhor
Conselheiro Relator
Eduardo Tuma**

Acuso o recebimento da Intimação suprarreferido, por meio do qual Vossa Excelência requer ciência e manifestação sobre as conclusões alcançadas pela respeitável Coordenadoria de Fiscalização e Controle IV dessa Corte de Contas.

Trata o presente da análise do Termo de Aditamento 047/2022 – SEI 6018.2022/0049386-1, oriunda do Contrato de Gestão Emergencial nº R 024/2020-SMS/CPCS, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santo Amaro/Cidade Ademar.



Diante das conclusões do respeitável Tribunal, observa-se que foi pleiteado manifestação por parte do Sr. Luiz Carlos Zamarco, do *Senhor Marcelo Dell Aquila Gonçalves* e Senhor Donato José Mellone, *identificados como responsáveis conforme "Matriz de Responsabilização – anexo I"*.

Neste sentido me manifestou a seguir em especial quanto ao Termo Aditivo nº 047/2022, de acordo com os apontamentos elencados.

Cumprе esclarecer inicialmente que todas as tratativas referente ao início do Contrato de Gestão Emergencial nº 024/2020, foram realizados diretamente na origem, ou seja, via Secretaria Municipal da Saúde – SMS, conforme pode ser melhor analisado sua abertura e seus seguimentos pelos SEI 6018.2020/0043985-5, ficando a delegação a cargo das Coordenadorias, nos termos das Portarias 702/2018, alterada pela 585/2021 a delegação de competência quanto à *"aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os contratos de gestão sob sua supervisão"*, razão pela qual os aditamentos foram firmados no âmbito da Coordenação.

3.1.1. Houve assinatura extemporânea do TA, caracterizando a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual.

Da análise dos autos do processo administrativo, observamos que:

Em que pese à formalização do Termo Aditivo ter ocorrido em 07/07/2022, conforme despacho autorizatório publicado no DOC de 07/07/2022, página 28, consta autorizada o período de **01/07/2022 à 31/08/2022.**

Desta forma, trata-se de mera formalidade, mesmo que extemporânea a formalização do termo em questões de dias, endossamos que a autorização do Termo Aditivo ocorreu do período compreendido de 01/07/2022 à 31/08/2022.

Ressaltando que no Objeto do Termo de Aditamento, consta o período de abrangência, desta forma, a data contida de assinatura foi de sequência periódica dos atos do referido processo administrativo.





3.1.2. O inteiro teor do aditivo não foi divulgado no CENTS.

No que tange ao referido apontamento, sugerimos consulta via Coordenadoria de Parceria e Contratação de Serviços - CPCS, de SMS, considerando que as tratativas necessárias para disponibilização de Cadastro Municipal único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor (CENTS) é realizada por aquele departamento e não no âmbito das Coordenadorias Regionais de Saúde.

3.2.1. Houve fragilidades na justificativa do aditamento

De fato constatamos que no processo administrativo SEI 6018.2022/0049386-1, não foi acompanhado com a devida justificativa da unidade que demonstra a necessidade de alteração do Plano de Trabalho, assim, junto a presente manifestação segue documento da STS como anexo ao presente, que comprove as tratativas a época, o que demonstra sanada a fragilidade apontada.

Como será demonstrado no supracitado documento, às alterações ocorreram em razão de aposentadoria e substituição de quadro de profissionais.

3.2.2. Falta de embasamento e detalhamento dos valores previstos no TA

Solicitamos melhor esclarecimento quanto à recomendação apontada por este respeitável Tribunal de Contas, isso porque, da situação alegada como “encontrada” consta:

“(...)Os valores no Plano de Trabalho estão consolidados e detalhados por Unidades. Contudo, em consonância com a falta de adequada justificativa para o TA apontada no item anterior, não foi demonstrado, em apartado, o impacto orçamentário-financeiro das alterações promovidas pelo aditamento no que se refere às substituições do pessoal da PMSP e à inclusão e exclusão de profissionais do quadro de RH da contratada. (...)” (grifo nosso)

Respeitável Corte, não se vislumbra no critério de análise, em especial Decreto Municipal 52.858/2011, artigo 28, inciso II, necessidade de análise apartada de impacto orçamentário-financeiro.

Da análise do referido dispositivo, essa CRS-SUL, realizou o cumprimento dentro da legalidade, qual seja:

“(...) Art. 28. Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais, em atendimento ao edital de Chamamento Público, deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

II - o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho (...)”

Não obstante, necessário ainda frisar, que se trata de um aditamento, e não da análise de um plano de trabalho oriundo de uma contratação para o início de uma prestação de serviços.

3.2.3. Não houve a comprovação da regularidade fiscal e da satisfatória situação econômico - financeira da contratada

Temos a esclarecer que no que tange a situação econômica financeira da contratada, não há competência por parte desta CRS-SUL, nos termos da Portaria 702/2018 e suas alterações seguintes, compete apenas à aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalhos para os contratos de gestão sob sua supervisão, ressaltando em especial no artigo 3º da referida Portaria que as atividades de fiscalização e prestação de contas estão sob competência do Departamento de Contratos de Gestão e Convênios – CPCS, neste sentido, sugerimos consulta referente à situação econômica financeira da contratada, junto a esse departamento junto à origem – SMS.

Ademais, no que tange a regularidade fiscal, como observado pela equipe da própria auditoria, a regularidade encontra-se juntada em SEI apartado: 6018.2021/0065398-0, ou seja, o apontamento não faz sentido, posto que a regularidade fiscal da contratada foi analisado pela Municipalidade.

Inclusive, o SEI supracitado foi autuado exclusivamente com essa finalidade, de consulta periódica a regularidade da contratada.

Assim entendemos que não resta nenhuma irregularidade em não constar no SEI do aditamento, mera formalidade. Ainda, necessário informar que o SEI da regularidade fiscal encontra-se relacionado ao SEI do aditamento.

3.2.4. Não houve a definição de metas operacionais e de indicadores de qualidade do serviço, nos aspectos econômico, operacional e administrativo.

Informamos que nada temos a informar quanto ao referido apontamento. Sugerimos consulta e manifestação deste ponto junto a Coordenadoria de Atenção Básica, posto que este assunto não é de competência delegada as Coordenadorias Regionais de Saúde.

3.3.1. Ausência de parecer da Comissão de Avaliação e, conseqüentemente, do quórum mínimo de membros.

Sobre análise da legislação abaixo, vejamos:

Decreto Municipal nº 52.858/11, Capítulo III, da Formalização do Contrato de Gestão:

“Art. 19 – Havendo ou não processo seletivo, antes de sua assinatura, o contrato de gestão deverá ser previamente: I – analisado, quanto aos termos sua minuta, pela Comissão de Avaliação da respectiva área de atuação, na forma prevista no art. 20 deste decreto;”

Considerando o dispositivo mencionado conclui-se que a análise pela Comissão de Avaliação deve ocorrer antes da assinatura do Contrato de Gestão, sendo que não mencionando a prévia análise a cada Termo Aditivo, e que de acordo com o Art. 37 do DM 52.858 a Comissão deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Cumpre-nos salientar que a Portaria SGM 10 revogada pela Portaria SGM nº 280 de 11/10/2022, designa a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução dos Contratos de Gestão, no âmbito de Secretaria Municipal da Saúde e dentre suas atribuições não há a atribuição para análise de Termo Aditivo.

Neste sentido é essencial frisar que nos aditamos em destaque, **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO OBJETO** inicialmente contratado de gestão, o objeto continua o mesmo, a essência da prestação do serviço permanece.

3.3.2. Falta de aprovação do aditamento, mediante parecer circunstanciado, pelo Conselho de Administração da OS.

Em consonância com a manifestação contida no item anterior, não há sentido de aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, isso porque, nos Termos Aditivos firmados, não houve alteração do objeto do contrato de gestão.

3.4.1. Não houve empenho prévio e em montante suficiente para cobertura das despesas previstas no TA.

Não há irregularidade por parte da CRS-Sul, uma vez que o empenho realizado pela equipe da Coordenadoria só ocorre após o recebimento da reserva de recursos oriundo de transferência de SMS. Deste modo, a Contabilidade desta CRS-Sul desempenhou de forma satisfatória suas atividades, não havendo prejuízo a prestação de serviços, ao erário.

Como pode ser observado nos autos do processo administrativo do termo aditivo 6018.2022/0049386-1, houve notas de reserva emitidas por SMS em 27/07/2022 e 04/08/22 (documento 067927377 e 069051814), neste sentido, não há como haver empenho pela CRS-SUL, sem reserva prévia por SMS.

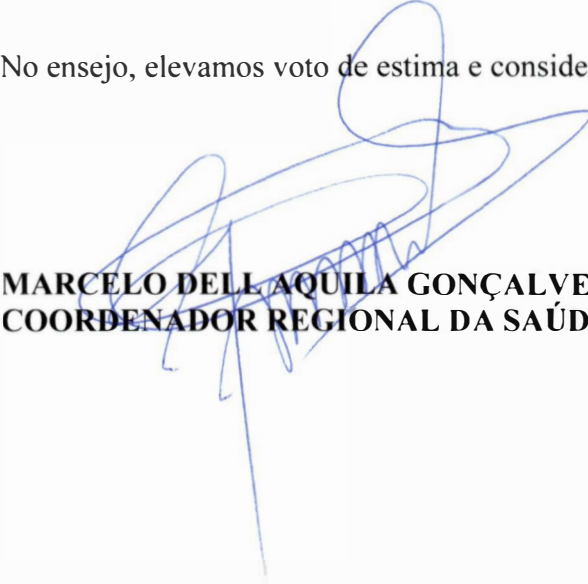
CONCLUSÃO

À vista do exposto, e com amparo nos ditames da mais lúdima justiça, postulo que sejam consideradas justificados os apontamentos de auditoria considerados “irregularidades” por esse respeitável Tribunal de Contas do Município de São Paulo, preservando-se a relação jurídica firmada, em especial os atos praticados no âmbito da CRS-Sul.

Por fim, necessário informar que por meio do SEI 6018.2022/0099960-9, prestamos informação junto à SMS, das ações e apontamentos considerados de responsabilidade do Coordenador da CRS-SUL.

Era o que me cabe a informar,

No ensejo, elevamos voto de estima e consideração,



MARCELO DELL'AQUILA GONÇALVES
COORDENADOR REGIONAL DA SAÚDE SUL

Ao
Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ILMO. SR. CONSELHEIRO
DR. EDUARDO TUMA
Avenida Professor Ascendino Reis, n.º 1.130 – São Paulo